



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

Ofício n.º 142/12ª-CCCJD/2016

14.julho.2016

**Assunto:** Texto de substituição, relatório de votação indiciária do texto de substituição dos Projeto de Lei n.º 98/XIII (BE); Projeto de Lei n.º 185/XIII (PCP); Projeto de Resolução n.º 282/XIII (PEV) e Projeto de Resolução n.º 298/XIII (PS)

Para efeito da sua votação, junto se envia o texto de substituição, o relatório de votação indiciária e as propostas de alteração do PSD e do PS, relativas ao texto de substituição das iniciativas legislativas, abaixo, aprovados na reunião da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, realizada no dia 14 de julho de 2016:

Projeto de Lei n.º 98/XIII (BE) - Alarga a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço;

Projeto de Lei n.º 185/XIII (PCP) - Garante o acesso universal e a emissão de todos os canais de serviço público de televisão através da Televisão Digital Terrestre (TDT);

Projeto de Resolução n.º 282/XIII (PEV) - Pela melhoria da cobertura e alargamento da oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT);

Projeto de Resolução n.º 298/XIII (PS) - Recomenda ao Governo a preparação do alargamento de oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão

(Deputada Edite Estrela)

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CULTURA,  
COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO RELATIVO ÀS SEGUINTE INICIATIVAS  
LEGISLATIVAS:**

Projeto de Lei n.º 98/XIII (BE) - *Alarga a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço;*

Projeto de Lei n.º 185/XIII (PCP) - *Garante o acesso universal e a emissão de todos os canais de serviço público de televisão através da Televisão Digital Terrestre (TDT);*

Projeto de Resolução n.º 282/XIII (PEV) - *Pela melhoria da cobertura e alargamento da oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT);*

Projeto de Resolução n.º 298/XIII (PS) - *Recomenda ao Governo a preparação do alargamento de oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre.*

**Alarga a oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT),  
garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei promove o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT) em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

**Artigo 2.º**

**Interesse público**

A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade.

### **Artigo 3.º**

#### **Reserva de capacidade**

- 1 - Os serviços de programas de televisão licenciados e concessionados à data da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à utilização da capacidade de difusão no Multiplexer A (Mux A) da TDT detido à data da entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Fica de igual modo salvaguardada, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 6/97, de 1 de março, na redação da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, nos termos contratuais definidos com o operador de rede, a difusão, no mesmo Mux A, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República.
- 3 - O operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do Mux A reserva capacidade de difusão para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor da presente lei.
- 4 - A capacidade remanescente do Mux A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares pode ser livremente utilizada pelo detentor do respetivo DUF.

### **Artigo 4.º**

#### **Condições de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT**

- 1 - A ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações fiscaliza, de modo regular ou a requerimento dos interessados, as condições técnicas de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, devendo para o efeito ser tida em conta a qualidade do sinal na receção.
- 2 - A ANACOM torna públicos, logo que possível, os resultados de todas as ações de fiscalização das condições técnicas de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, adotando e tornando públicas as medidas necessárias para resolver de imediato as deficiências de cobertura detetadas, designadamente impondo ao operador de rede, no quadro das suas competências legais e do planeamento aprovado, a antecipação da instalação dos recursos necessários à normalização da situação.
- 3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.

4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas respetivas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.

5 - Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias *ex-ante*, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.

6 - A ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Desenvolvimento da TDT**

1 - A ANACOM e a ERC promovem conjuntamente, e apresentam à Assembleia da República, assumindo os respetivos custos, os estudos financeiros, técnicos e jurídicos que permitam uma análise sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na Plataforma de Televisão Digital Terrestre, devendo obrigatoriamente ter em conta as diferentes experiências europeias, incidindo, entre outros a adequação do espectro disponível para a TDT, a evolução das normas tecnológicas associadas a esta forma de difusão, a opção por transmissão em alta definição (HD), o regime e procedimento de adjudicação de licenças e a garantia de transmissão dos restantes serviços de programas do serviço público, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 - As entidades externas especializadas que venham a ser contratadas para o efeito do disposto nos números anteriores são selecionadas por concurso público, de acordo com regulamento aprovado, após consulta da ANACOM e da ERC, pela Assembleia da República.

#### **Artigo 6.º**

##### **Norma transitória**

1 - A ANACOM promove, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, as necessárias alterações ao título do Direito de Utilização de

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Frequências detido pelo operador da rede digital terrestre, tendo em vista acomodar as alterações decorrentes da presente lei.

2 - O operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional associado à exploração do Mux A promove, nos 15 dias posteriores à alteração do DUF, as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º.

3 - Na falta de acordo para as alterações contratuais previstas no prazo referido no número anterior, cada serviço de programas pagará, em função do espaço por si ocupado, o preço máximo apresentado na proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MuxA, até que o preço venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º.

4 - A concessionária de serviço público de rádio e televisão garante, nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, a disponibilização dos serviços de programas temáticos referidos na presente lei na TDT de acesso não condicionado livre.

5 - Sem prejuízo da ocupação do Mux A com novos serviços de programas televisivos determinada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros de 23 de junho de 2016, devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT em acesso não condicionado livre

6 - Para os efeitos previstos no n.º 4, o Estado acordará com a concessionária, nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, através de documento a anexar ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, os limites concretos de publicidade comercial, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros de 23 de junho de 2016.

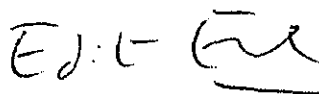
**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, em 14 de julho de 2016

A Presidente da Comissão,



(Edite Estrela)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Projeto de Lei n.º 98/XIII (BE) - *Alarga a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço;*

Projeto de Lei n.º 185/XIII (PCP) - *Garante o acesso universal e a emissão de todos os canais de serviço público de televisão através da Televisão Digital Terrestre (TDT);*

Projeto de Resolução n.º 282/XIII (PEV) - *Pela melhoria da cobertura e alargamento da oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT);*

Projeto de Resolução n.º 298/XIII (PS) - *Recomenda ao Governo a preparação do alargamento de oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre.*

## **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO INDICIÁRIA DO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 98/XIII/1.<sup>a</sup>, do BE, e 185/XIII/1.<sup>a</sup>, do PCP, deram entrada na Assembleia da República em 13 de janeiro de 2016 e 29 de abril de 2016, respetivamente. Sobre esta mesma matéria, deram ainda entrada, em 29 de abril de 2016, os Projetos de Resolução n.ºs 282/XIII, do PEV, e 298/XIII, do PS.
2. Após discussão conjunta na generalidade, em 13 de maio de 2016, e na sequência de aprovação dos requerimentos apresentados pelos respetivos proponentes, as referidas iniciativas baixaram à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, sem votação, por um período de 30 dias, prazo este que foi prorrogado, em 6 de junho de 2016, por mais três semanas.
3. No âmbito da nova apreciação, os proponentes – BE, PCP, PEV e PS – declararam retirar as suas iniciativas em benefício do texto de substituição que apresentaram à Comissão.
4. A votação indiciária desse texto, bem como das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do PS, ocorreu na reunião da Comissão de 12 de julho de 2016, na qual se encontravam presentes Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP. A gravação áudio desta votação encontra-se disponível no processo das referidas iniciativas legislativas. Refira-se

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ainda que, na reunião da Comissão de 13 de julho de 2016, o PCP solicitou a alteração do sentido de voto indicado na reunião anterior, relativamente ao n.º 5 do artigo 6.º, passando o PCP a abster-se. Em relação aos restantes n.ºs, o PCP mantém o voto favorável.

5. Na reunião de 12 de julho, e após as intervenções iniciais dos Senhores Deputados Jorge Campos (BE), Gabriela Canavilhas (PS), Diana Ferreira (PCP), Vânia Dias da Silva (CDS-PP) e Sérgio Azevedo (PSD), que apresentaram as suas posições e justificaram o sentido de voto dos respetivos Grupos Parlamentares, procedeu-se à votação indiciária, que decorreu nos seguintes termos:

**Artigo 1.º - Objeto**

- Votação indiciária do artigo 1.º do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovado indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

**Artigo 2.º - Interesse público**

- Votação indiciária da proposta de alteração apresentada pelo PSD. **Rejeitada indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X				
Contra		X	X		X
Abstenção				X	

- Votação indiciária do artigo 2.º do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovado indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

**Artigo 3.º - Reserva de capacidade**

- Votação indiciária da proposta de alteração apresentada pelo PSD. **Rejeitada indiciariamente.** Esta votação prejudica as propostas apresentadas pelo PSD de renumeração dos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X				
Contra		X	X	X	X
Abstenção					

- Votação indiciária do artigo 3.º do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovado indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

**Artigo 4.º - Condições de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT**

- Votação indiciária da proposta de alteração apresentada pelo PS para os n.ºs 3 e 5. **Aprovada indiciariamente.** Fica prejudicada a redação dos n.ºs 3 e 5 do texto de substituição.

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

- Votação indiciária dos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovados indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

**Artigo 5.º - Desenvolvimento da TDT**

- Votação indiciária do artigo 5.º do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovado indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				



**Artigo 6.º - Norma transitória**

- Votação indiciária da proposta de eliminação apresentada pelo PSD. **Rejeitada indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor	X				
Contra		X	X	X	X
Abstenção					

- Votação indiciária da proposta de alteração do PS para os n.ºs 1 e 4. **Aprovada indiciariamente.** Esta votação prejudica a redação destes n.ºs do texto de substituição.

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

- Votação indiciária da proposta de alteração do PS para o n.º 5. **Aprovada indiciariamente.** Esta votação prejudica a redação deste n.º do texto de substituição.

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	
Contra					
Abstenção	X				X

- Votação indiciária da proposta do PS de aditamento de um novo número a inserir após o n.º 2, com renumeração dos restantes. **Aprovada indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

- Votação indiciária dos n.ºs 2 e 3 do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs 98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovados indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

**Artigo 7.º - Entrada em vigor**

- Votação indiciária do artigo 7.º do texto de substituição dos projetos de lei n.ºs



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

98/XIII (BE) e 185/XIII (PCP) e dos projetos de resolução n.ºs 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS). **Aprovado indiciariamente.**

	PSD	PS	BE	CDS-PP	PCP
Favor		X	X	X	X
Contra					
Abstenção	X				

6. Segue, em anexo, o texto de substituição resultante desta votação.

Palácio de São Bento, em 14 de julho de 2016

A Presidente da Comissão,

(Edite Estrela)

*Texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

## **PROJETO DE LEI N.º .../XIII/1.ª**

# **ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

#### **Artigo 2.º**

#### **Interesse público**

A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, **nomeadamente** em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, **bem como dos serviços de programas de acesso não condicionado livre licenciados**, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da **inovação tecnológica**, da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade.

*Texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

**PROJETO DE LEI N.º .../XIII/1.ª**

**ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO  
CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 5.º**

**Desenvolvimento da TDT**

**Passa a Artigo 3.º**

*Texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

## **PROJETO DE LEI N.º .../XIII/1.ª**

### **ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

#### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

##### **Artigo 3.º**

##### **Reserva de capacidade**

##### **Passa a Artigo 4.º**

1 - (...)

2 - (...)

3 - O operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do Mux A, **atentas as possibilidades e constrangimentos financeiros, técnicos e jurídicos identificados previamente nos estudos referidos no artigo anterior**, reserva capacidade de difusão para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura, **sem publicidade comercial**, à data da entrada em vigor da presente lei.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

*Texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

**PROJETO DE LEI N.º .../XIII/1.ª**

**ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO  
CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 4.º**

**Condições de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT**

**Passa a Artigo 5.º**

*Texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

**PROJETO DE LEI N.º .../XIII/1.ª**

**ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO  
CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 6.º**

**Norma transitória**

**Eliminação**

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2016

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

*Propostas de alteração ao texto de substituição para os projetos de lei 98/XIII (BE), 185/XIII (PCP), e projetos de resolução 282/XIII (PEV) e 298/XIII (PS)*

## **ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

### **Propostas de alteração**

#### **Artigo 4.º**

##### **Condições de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT**

1 - [...].

2 - [...].

3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A, **deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso publico.**

4 - [...].

5 - Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.º 3 e 4 do presente artigo e **verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex-ante**, determinar, após audição da **Autoridade da Concorrência** e da ERC, o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.

6 - [...].



## Artigo 6.º

### Norma transitória

1 - A ANACOM promove, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, as necessárias alterações ao título do Direito de Utilização de Frequências detido pelo operador da rede digital terrestre, **tendo em vista acomodar as alterações decorrentes da presente lei.**

**NOVO NÚMERO - Na falta de acordo para as alterações contratuais previstas no prazo referido no número anterior, cada serviço de programas pagará em função do espaço por si ocupado, o preço máximo apresentado na proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MuxA, até que o preço venha a ser fixado nos termos do número 5 do artigo 4.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo da ocupação do Mux A com novos serviços de programas televisivos **determinada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros de 23 de junho de 2016**, devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT em acesso não condicionado livre.

5 - Para os efeitos previstos no número 3, o Estado acordará com a concessionária, nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, através de documento a anexar ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, os limites concretos de publicidade comercial, **nos termos da Resolução do Conselho de Ministros de 23 de junho de 2016.**

Assembleia da República, 8 de julho de 2016

Os Deputados,